

**ACÓRDÃO N.º 64.593****(Processo TC/000861/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** GERSON BANHOS DA SILVA ARAÚJO, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 62.103, de 06/10/2021

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GERSON BANHOS DA SILVA ARAÚJO, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, para tornar insubsistente a decisão do ACÓRDÃO Nº 62.103, de 06/10/2021, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com a extinção dos presentes autos e seu consequente arquivamento.

**ACÓRDÃO N.º 64.594****(Processo TC/534877/2017)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** ANA LÚCIA CORRÊA ALMEIDA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 56.989, de 14.09.2017

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ANA LÚCIA CORRÊA ALMEIDA, ex-Diretora do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá/PA, para tornar insubsistente a decisão do ACÓRDÃO N. 56.989, de 14/09/2017, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.595****(Processo TC/520205/2017)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 176/2014 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA (CPF: \*\*\*. 848.732 -\*\*), ex-prefeita municipal de Igarapé-Açu, no valor de R\$-416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 64.596****(Processo TC/502180/2019)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 12/2016**Responsável/Interessado:** JACÓ LAMEIRA DO CARMO e FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO**Advogado:** FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 9.343**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JACÓ LAMEIRA DO CARMO, Ex-Presidente da Federação Paraense de Atletismo, valor de R\$-R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 64.597****(Processo TC/502734/2015)****Assunto:** Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2014.**Responsável:** ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA CONCEIÇÃO MATOS PESSOA, Presidente à época da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (CPF:\*\*\*.646.502-\*\*), no valor de R\$-532.327.989,52 (quinhentos e trinta e dois milhões trezentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); II – Recomendar à FSCMPA que:

1.a) adote medidas de controle e planejamento em suas contratações, a fim de evitar o fracionamento de despesas e de utilizar a modalidade correta de licitação, atentando para as exigências relativas à inexigibilidade de licitação com fundamento na exclusividade;

2.b) atualize o controle de estoque no Sistema Integrado de Materiais e Serviços – SIMAS;

3.c) observe a necessidade de realizar o prévio empenho e o respaldo contratual de despesas.

**ACÓRDÃO N.º 64.598****(Processo TC/534639/2008)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 47/2008.**Responsável/Interessado:** Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA.**Advogado:** EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº. 11.607**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art.11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, ex-prefeito municipal de Terra Alta, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.599****(Processo TC/506111/2020)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SESP n.º 21/2018.**Responsável/Interessado:** Leila Raquel Possimoser Brandão e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares, com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Leila Raquel Possimoser Brandão (CPF:\*\*\*.037.252-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Placas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 64.600****(Processo TC/015557/2021)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** Valciney Ferreira Gomes, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará**Advogado:** Dr. RAFAEL PEREIRA SARMENTO - OAB/PA 26.898**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO N.º 61.986, de 26-08-2021.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará e no mérito, tornar insubsistente o ACÓRDÃO Nº. 61.986, de 26.8.2021, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento destes autos e dos originários.

**ACÓRDÃO Nº. 64.601****(Processo TC/511254/2018)****Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FCP nº. 004/2017.**Responsável/Interessado:** Reginaldo Pinheiro da Silva e Alberto Yoti Nakata - Central Guará de Associações Solidárias de Desenvolvimento da Amazônia.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os art. 62 e no art. 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO PINHEIRO DA SILVA (CPF:329.496.932-53), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 21/09/2017, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$125.080,05(cento e vinte e cinco mil e oitenta reais e cinco centavos);

2) Aplicar ao Sr REGINALDO PINHEIRO DA SILVA multa de R\$12.508,00(-doze mil, quinhentos e oito reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
04/04/2023	R\$70.000,00	R\$125.080,05

**ACÓRDÃO Nº. 64.602****(Processo TC/003414/2022)****Assunto:** Representação formulada pela empresa CRIATIVA CALL CENTER EIRELI em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 014/2022 realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL DANIEL MELLO**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno)**Suspeição:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art. 31, Parágrafo Único, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da RITCE/PA, conhecer da Representação formulada, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente nos seguintes termos:

1) reconhecer a ilegalidade das seguintes disposições constantes no Edital e Termo de Referência de Pregão Eletrônico n. 014/2021:

1.a) dos itens 5.8 do Edital e 19 do Termo de Referência, que estabeleceram a obrigatoriedade da realização de visita técnica pelas empresas participantes do certame, por constituírem cláusulas aptas a infringir, dentre